



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**Poder Legislativo**

Página 1 de 1

LEI Nº 527 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 36 § 6º da Lei Orgânica deste município, faz saber que o plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre emenda aos artigos 2º e 3º da Lei nº 091/2002 e dá outras providencias.

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei nº 091, de 30/12/2002 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica nas áreas urbanas e de expansão urbana na cidade e vilas do Município de Floresta do Araguaia.

“Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido nas áreas urbanas e de expansão urbana, da cidade e das vilas do município de Floresta do Araguaia que estejam cadastrados junto a concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

Parágrafo Único – Não é sujeito passivo da CIP, o consumidor de energia elétrica residente em propriedade suburbana ou rural, sendo vedado a cobrança da CIP deste consumidores.

Art. 2º - O Poder Executivo adequará a tabela de cobrança ao objeto do presente projeto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, Floresta do Araguaia – Estado do Pará, em 20 de agosto de 2019.

  
JOSÉ MARIA LIMA MAGALHÃES  
Presidente/CMFA